

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-412-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrandos e doutorandos de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO “ESG” defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o “direito” utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, conseqüentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei nº 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19

THE RELATIVIZATION OF SOVEREIGNTY AND ACCESS TO THE VACCINE AGAINST COVID-19

Renata Mota Maciel ¹
Daniel Jacomelli Hudler ²
Mikaele dos Santos ³

Resumo

Estado não é única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva-se verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica. Aplica-se o método hipotético-dedutivo, pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, no contexto da pandemia do COVID19, reforçou-se a necessidade de coordenação dos Estados soberanos, do apoio de organizações mundiais e da aderência a acordos multilaterais.

Palavras-chave: Soberania, Empresas transnacionais, Direitos humanos, Trips, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

The State is not the only institution holding power in global scenario. The construction of the State is based on the concept of sovereignty, which is relativized by economic relations and the internationalization of Human Rights. A reflection is proposed based on the concrete situation of access to the vaccine promoted by international trade. It aims the importance of State power to assure defense of rights against the relativization of economic sovereignty. Hypothetical-deductive method is applied. Conclusion: in the pandemic context, States ought to work together with the support of world organizations and adherence to multilateral agreements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, Transnational companies, Human rights, Trips, Covid-19

¹ Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Juíza de Direito. Doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo

² Doutorando em Direito Empresarial e Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP). Advogado

³ Mestranda em Direito na Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP). Servidora Pública da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

1 INTRODUÇÃO

Ao considerar a legitimidade do poder como um dos pilares da formação do Estado moderno, entender a importância do conceito de soberania estatal e a amplitude que tem nas relações internacionais, provoca reflexos na ordem democrática e constitucional voltadas para a garantia de direitos fundamentais.

Dentro de uma perspectiva global, com a preocupação voltada para a garantia de direitos de ordem supranacional, a qualidade soberania, compreendida como elemento constitutivo do Estado, sofre uma relativização a partir da internacionalização dos direitos humanos e o processo de globalização, em seu aspecto econômico.

Como integrante do cenário global, o Estado não é a única instituição detentora de poder. Como será demonstrado, a empresa transnacional adquiriu amplitude equiparada, ou que, até mesmo, supera a soberania de alguns Estados - ao menos no âmbito econômico, no tocante à capacidade de geração de riquezas, influência e processos de decisão. Tal ponto assume aspecto conflitante na medida em que entra em colisão com os objetivos estatais.

Neste cenário, observa-se a possibilidade, a partir da soberania econômica, da existência de um ambiente democrático favorecer a garantia de direitos humanos, na medida em que se fortalece a atuação estatal, legitimada pela soberania, para a manutenção de um ambiente propício à execução desses direitos. E assim, é que se justifica a pergunta: a partir do enfraquecimento da soberania do Estado, sob aspecto econômico, com a presença do poder das transnacionais, há a manutenção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos?

Por meio da atuação estatal no cenário globalizado, é possível pensar na manutenção dos objetivos constitucionais de garantia da dignidade da pessoa humana num ambiente influenciado pelas relações econômicas transnacionais. O objetivo deste estudo será, portanto, verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de seus objetivos, frente à relativização da soberania. Também se espera que o artigo ajude no aprimoramento do debate acadêmico acerca da intervenção estatal, no tema do comércio internacional relacionado à patente de vacinas sob o interesse da saúde pública. Para isso, foi abordada de forma positiva a licença compulsória de patente para combate à COVID-19.

Deste modo, na seção 2 será abordado o conceito de soberania localizada na literatura pelas obras de Weber (1999), sob a noção de poder legítimo, de Bobbio (1987), que faz uma exposição geral sobre a teoria do Estado, assim como Dallari (1998), levando ao conhecimento dos elementos constitutivos (ou clássicos) do Estado moderno.

Em seguida, na seção 3, serão apresentadas as formas de relativização da soberania, e o como aquela noção de soberania está sendo modificada à medida em que se aumenta a sua fragilidade perante novas formas de poder.

E na seção 4, indicativamente seguindo a abordagem anterior, demonstra-se a importância da soberania dos Estados nas relações de comércio no plano global e como isso teve função primordial no debate das licenças compulsórias, de acesso às vacinas contra o COVID-19.

Ao propor a observação de um mercado composto pelas transnacionais e o poder advindo dessas instituições, o intuito é que o texto contribua para a qualidade do conhecimento, quanto à importância do Estado na intervenção para garantia dos direitos humanos e cumprimento das normas.

Aplica-se o método hipotético-dedutivo, através da consulta bibliográfica e dados em estudos globais, sobretudo em relação à exposição sobre a relação empresa e Estado no cenário comercial da produção de vacinas, com o intuito de reafirmar a prevalência dos direitos humanos no desenvolvimento do mercado.

2 O CONCEITO DE SOBERANIA

Os movimentos sociais impulsionaram as mudanças dos modelos estatais conhecidos. O desenvolvimento histórico do conceito de Estado surge conforme essas necessidades temporais, e é possível observar demandas econômicas, políticas e sociais, que culminaram na formação de um Estado com características divergentes do anterior.

Consoante Dallari (1998), as deficiências da sociedade medieval despertaram a busca por uma unidade de poder supremo dentro de um território delimitado. Assim, no conceito de Estado, são reconhecidos elementos materiais, que seriam a territorialidade, o povo e um terceiro elemento dotado de poder: a soberania.

Nessa linha, a passagem do Estado medieval, de característica patrimonialista, cuja maior parte das riquezas produzidas eram desfrutadas pelo senhor feudal, para o Estado Moderno, é marcada pela centralização desses recursos sem referência nominal, ou seja, dotado de impessoalidade.

No conceito de soberania “já se acha disciplinado juridicamente, quanto à sua aquisição, seu exercício e sua perda” (DALLARI,1998, p.33). A aquisição encontra como justificativa que “a soberania vem de Deus, como todas as coisas terrenas, mas que, diretamente, ela vem do povo, razão pela qual apresenta imperfeições” (DALLARI,1998, p.33), baseando-se em teorias teocráticas.

Em decorrência desse cenário, foi possível visualizar os primeiros traços do surgimento da monarquia, cujo modelo baseava-se na centralização e concentração de um poder soberano: ilimitado e irresponsável.

A outra forma de aquisição baseia-se nas teorias democráticas. Esse modo se apresenta em três fases, na primeira aparece como titular da soberania o próprio povo, como massa amorfa, situado fora do Estado. Já a segunda, consolidada pela Revolução Francesa, a titularidade é atribuída à nação, que é o povo concebido numa ordem jurídica. E por último, chega-se à afirmação de que o titular da soberania é o Estado. Quanto a isso, esclarece o autor que, sendo a soberania um direito, o seu titular só pode ser uma pessoa jurídica, e como o povo, apesar de reconhecido como nação, não detém dessa personalidade, mas participa do Estado, representante da vontade deste, a titularidade da soberania ao Estado preserva o fundamento democrático (DALLARI,1998, p.33).

Na explicação de BOBBIO (1987, p.151) acerca da democracia, “distinção entre democracia direta e democracia representativa não tem mais nenhuma relevância”, pois o exercício da vontade do povo se dá sem prejuízo nessas duas formas, “o que conta é que o poder esteja de fato, diretamente ou por interposta pessoa, nas mãos do povo”.

Dessa forma, o Estado atua no plano interno com fundamento na soberania popular e representa esses interesses coletivos, com a tutela de direitos sociais e individuais, de acordo com a finalidade do bem comum.

O exercício da soberania, “do ponto de vista interno do Estado é a afirmação de poder superior a todos os demais, sob o ângulo externo é uma afirmação de independência, significando a inexistência de uma ordem jurídica dotada de maior grau de eficácia” (DALLARI,1998, p.95).

Nesse sentido, explica Streck (2014) que as demandas políticas voltadas para a qualidade de vida humana exigiram a atividade prestacional pública, e com a virada do século foi inaugurado o Estado Social. Entretanto, a ideia de intervenção, conforme enfatiza o autor, não será uma novidade, visto que o Estado negativo do modelo liberal não possuía intervencionismo zero, senão isso seria suprimir o Estado, que é uma característica posta no Contrato Social.

Considera-se assim, que a soberania se transformou de um conceito que era voltado para monarquia absolutista e após as revoluções sociais atingiu a ideia de um Estado republicano, no qual o poder é transferido a uma representatividade estatal, dotada do poder soberano que emana do povo.

A partir desse desenvolvimento do Estado foi atingido o Estado democrático de direito, ao constituir como fundamento a pluralidade política, dando possibilidade de existência num mesmo plano de interesses divergentes, sem prejuízo da coletividade.

E como medida de garantia da existência de um ambiente plural, é reconhecida como legítima a limitação da intervenção estatal na esfera individual, assim como, a prestação de ações para a promoção de garantias de direitos sociais.

Dito isto, indicativamente o conceito de soberania está ligado à concepção de poder, conforme as palavras de Dallari (1998, p.32) “a soberania expressava a plena eficácia de poder, sendo conceituada como o poder incontestável de querer coercitivamente de fixar competências”.

E para confirmar esse pensamento, descreve Weber (1999, p.525-526) “o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território - este, o “território”, faz parte da qualidade característica - , reclama para si (com êxito) o monopólio da parte da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado permita”.

A abordagem do uso do poder legítimo pode ser entendida como prerrogativa do Estado fundado na representatividade da nação. E a diferença entre as instituições estaria na legitimidade do poder, que ora persegue os interesses da coletividade, ora busca os interesses privados.

O uso do poder político, que compreende a soberania do Estado, é então, *summa potestas*, dotado da prerrogativa do uso da força, mesmo que como última opção, num

território delimitado, ou seja, o poder soberano será exercido nos limites das fronteiras estatais (BOBBIO,1987, p.78-81).

E por último, a perda da soberania estaria relacionada ao Estado na ordem internacional em uso arbitrário da força. Nesse sentido, “é absurdo pretender que a soberania tenha perdido seu caráter político, como expressão de força, subordinando-se totalmente a regras jurídicas” (DALLARI,1998, p.33-34).

Em se tratando das relações dos Estados no plano internacional, a prevalência da soberania reforça a independência que um Estado precisa, para não se submeter à ordem jurídica de outro, devido a suas fragilidades. Seria a proteção, para a existência de um ambiente de igualdade, com respeito mútuo ao princípio da autodeterminação dos povos, como prevê o art. 4º, inciso III, da CRFB/88.

Nesse sentido, aponta Lewandowski (2004), que devido o contexto de globalização, o poder dos agentes econômicos transnacionais abala a autodeterminação dos Estados, ou seja, a independência perseguida por essas comunidades, organizadas em forma de Estado, por vezes acaba sendo abalada, devido às variáveis econômicas do mercado global, principalmente, através das transnacionais.

A esse respeito, a noção do conceito clássico de soberania pode ser visto como problemático, não apenas pelo contexto de globalização que cresce com o impulso dado pelas empresas transnacionais, como também, pela tentativa de uma ordem internacional voltada para a garantia de direitos humanos.

3 A FLEXIBILIZAÇÃO DA SOBERANIA

Em paralelo, descreve Mazzuoli (2002) que em se tratando de proteção de direitos humanos, esse conceito clássico é transformado devido a perda de discricionariedade interna, quanto à postura positiva ou negativa para cumprimento dos tratados internacionais acordados.

A necessidade de internacionalização de direitos humanos movimentou o assunto, principalmente com o pós-guerra. Se no movimento em prol dos direitos sociais e prestações positivas, por meio da intervenção estatal, se fez necessária a atuação dos Estados, o processo

de internacionalização de direitos humanos pode ser visto como um novo movimento, mas que conflita diretamente com o tema da soberania.

O cenário que se depara é de um Estado que atua legitimamente na ordem interna fundado no poder soberano para implantar os objetivos do ordenamento nacional, e em contraponto, referindo-se à ordem internacional, a soberania precisa ser limitada para que haja a internacionalização de direitos.

Não obstante, a temática acaba demonstrando a dificuldade em perseguir a tutela universal de direitos humanos no âmbito internacional devido às barreiras para definir quais seriam esses direitos e como contemplar a universalidade em vista das diferentes culturas sociais de cada povo.

Para Marcelo Neves (2014) uma dificuldade encontrada no tema dos direitos humanos, está na falta de ponderação no argumento de reconhecimento do multiculturalismo e complexidade da universalização de direitos superficiais, ou seja, baseados numa certa concepção ocidental ontológica de tais direitos.

O tema precisa ser trabalhado num plano global, apesar das complexidades em harmonizar povos tão diferentes culturalmente. Tal necessidade emerge com o mundo cada vez mais globalizado, no qual a internacionalização dos direitos humanos, assim como a defesa do desenvolvimento humano sustentável, passa a ter mais destaque.

E neste sentido, é o pensamento de Mazzuoli (2002), cuja soberania estatal absoluta sofreu grande abalo com o fim da Segunda Guerra devido à preocupação com a efetivação de direitos humanos no plano internacional, sujeitando-se os Estados às limitações propostas para esta finalidade.

A dignidade da pessoa humana, colocada na ordem da Constituição federal de 1988, como princípio de valor normativo, deve ser entendida como sinônimo dos direitos humanos, que contempla os direitos voltados ao desenvolvimento do homem como os direitos individuais, políticos e sociais, interpretados como a mais alta ordem.

3.1 RELATIVIZAÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL

Embora o reconhecimento da dignidade da pessoa humana tenha sido constitucionalizado tardiamente no ordenamento brasileiro, as conquistas internacionais

anteriores à Constituição Federal de 1988 contribuíram neste processo. Verifica-se a garantia de dignidade da pessoa humana desde a Constituição de Weimar (1919), a Constituição Portuguesa de 1933, a Constituição da Irlanda (1937) e a Brasileira de 1934, assim como a Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948) como marco reativo às atrocidades dos regimes totalitários (SARLET, 2011, p.261).

A criação da ONU, no período do pós-guerra, emergiu da necessidade de garantir a manutenção da paz e que direitos humanos sejam cumpridos pelas nações, dando ênfase ao caráter supranacional desses direitos.

Um desafio comentado quanto à internacionalização dos direitos humanos é a impossibilidade de conciliação com o conceito antigo de soberania. Nesse sentido, explica Mazzuoli (2002) que há uma verdadeira negação do conceito de soberania no cenário internacional na medida em que os Estados possuem, além de direitos, obrigações, que implica numa flexibilização e afastamento da noção de soberania absoluta.

É preciso entender que a soberania é uma qualidade estatal legítima e necessária para a autodeterminação dos povos, mas que deve ser compatibilizada e limitada em prol da cooperação entre as nações, na garantia dos direitos humanos no plano internacional.

Um bom exemplo para visualizar a falta do fortalecimento dessa qualidade e o reflexo disso é o relatório anual do índice de Estados frágeis (realizado pelo *Fund for Peace*), composto pelas dificuldades que a máquina estatal tem em prover o básico para a coletividade nacional, ou seja, reflete a vulnerabilidade social, política e econômica dos países.

Assim, enaltecer o fortalecimento da soberania dos Estados no plano internacional, sobretudo de países fragilizados, embora pareça inviável para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos sob ponto de vista político, pode ser visto como ação fundamental rumo à construção das garantias sociais, que se assentam em relações econômicas globais e dependem deste reconhecimento.

3.2 RELATIVIZAÇÃO PELAS RELAÇÕES ECONÔMICAS

Outro aspecto que questiona a soberania do Estado é a atuação estatal frente ao poder das transnacionais. Para Lewandowski (2004, p.254) “o poder de autodeterminação

das comunidades políticas organizadas em Estados passou a ser cerceado pelo poder dos agentes econômicos transnacionais, com o que ficou abalada a própria legitimidade dos governantes".

O declínio do Estado pode estar ligado muitas vezes ao abalo de soberania, não por um aspecto propriamente político, mas como decorrência das relações econômicas realizadas por entes economicamente desiguais, na medida em que o controle interno passa a ser impossibilitado devido à ascensão de outras instituições. Isso ocorre no cenário dos Estados falidos, que encontram maior dificuldade para recompor a ordem.

A exemplo, a descolonização da África e a dissolução da União Soviética contribuíram para o contexto de insuficiência desses Estados, sendo o Iêmen e a Somália os países em situação mais crítica a nível global em 2021, segundo o *Fund For Peace* (2021, p.7).

Outro ponto interligado a essa situação e que auxilia na fragilidade estatal é a presença das transnacionais nesses territórios, que geralmente procuram ambientes mais baratos para a base da cadeia produtiva e mantêm suas sedes em países com maior segurança e ordem jurídica.

Nessa relação de poder entre o Estado e sociedade, aquele perde o poder decisório para as corporações multinacionais, na medida em que essas furtam a jurisdição estatal a depender do comportamento econômico que adotam, como a ameaça de deslocamento de fábricas de uma nação para outra (BONAVIDES, 1974).

Em sua tese de doutorado, Bruno Basso (2018) traz como síntese de pesquisa o perigo à ordem constitucional que essas empresas podem representar, em vista do poder de decisão controlador que adquirem, podendo afetar a economia, seja em dimensão local, regional ou nacional. Isso faz com que o poder *externa corporis* nessas companhias se aproxime de um poder soberano.

E para ter condições de lidar com esse fenômeno que Estados compartilham sua soberania com outros, o que aconteceu com a União Europeia, a fim de dar maior eficácia às ações, acerca do que ocorre além de suas fronteiras, potencializada por uma ação comum (LEWANDOWSKI, 2004).

Diante desse cenário, emerge a necessidade de fortalecimento da soberania estatal em garantir a ordem constitucional, com fulcro na dignidade da pessoa humana. Assim foi disciplinada a matéria na Constituição Federal de 1988, que ao colocar a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem econômica, justifica a função social da propriedade

privada e legítima a intervenção do Estado pelos mecanismos de regulação, sem que isso frustre o princípio da liberdade econômica.

4 SOBERANIA NOS ACORDOS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Embora num ambiente global seja difícil a atuação concomitantemente entre os Estados, em respeito a soberania de cada um, o mecanismo que possibilita a concordância e comportamento semelhante, concernentes a temas importantes como direitos humanos, são os acordos.

No âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) entrou em vigor em 1995 o acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC): *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS).

O acordo vincula os membros da OMC aos padrões de proteção de patentes, que prejudica diretamente o desenvolvimento de políticas de saúde pública em países com carências de tecnologias, e é afetado pela Declaração de Doha de 2001 que reconhece a possibilidade de flexibilização da proteção de patentes para a promoção da saúde pública pelo acesso aos medicamentos.

A Declaração de Doha, ratificada em 2001, na IV Reunião Ministerial da OMC sobre TRIPS, reforça o licenciamento compulsório estabelecido pelo acordo nas situações de emergências nacionais e fortalece o direito dos países na adoção de ações flexibilizadoras que promovam a saúde pública.

Nesse sentido dispõe a declaração, em seu artigo 5, alínea “c”:

(...)Cada membro tem o direito de determinar o que constitui uma emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência, entendendo-se que as crises de saúde pública, incluindo aquelas relacionadas ao HIV / AIDS, tuberculose, malária e outras epidemias, podem representar uma emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência. (OMC, 2001, tradução nossa¹).

¹ No original: “5. Accordingly and in the light of paragraph 4 above, while maintaining our commitments in the TRIPS Agreement, we recognize that these flexibilities include: a. In applying the customary rules of interpretation of public international law, each provision of the TRIPS Agreement shall be read in the light of

Com a entrada em vigor deste acordo, e o sucesso reconhecido do Programa Nacional de AIDS, o acesso a medicamentos é colocado como uma questão essencial de direitos humanos, que favorece o debate da flexibilização de patentes e diminuição dos custos de medicamentos, como também os entraves de acesso para a fabricação no uso da saúde pública (IPEA,2011).

Seguindo este mesmo cenário de emergência na saúde, foi realizado estudo quanto à utilização das flexibilidades do acordo TRIPS para expandir a capacidade nacional de desenvolvimento a longo prazo, a partir da quebra de patentes no combate contra a COVID19 (PÓVOA, 2021).

De acordo com o ordenamento vigente, o art. 71, da lei 9279/1996, prevê a possibilidade de concessão de licença compulsória para a exploração de patente, nos casos de emergência, como a crise sanitária causada pelo COVID19. O referido dispositivo é ainda, consoante com as flexibilizações permitidas no TRIPS.

Cabe apontar, que em vista da proteção do direito humano à vida, o acesso à saúde, que comporta as formas de manter-se saudável pelo acesso aos meios de proteção e terapias nos casos dos doentes, é um direito fundamental constitucional brasileiro, com fulcro no art. 6º, da CRFB/1988.

Nesse mesmo sentido é a perspectiva das organizações mundiais em defesa de direitos humanos em detrimento da propriedade privada. Assim tem se mostrado o apoio da Organização Mundial da Saúde na quebra de patentes da vacina contra o COVID19, que pode trazer benefícios para toda a humanidade (SENADO, 2021).

O que significaria como ganho global uma conduta generalizada de renúncia aos direitos de propriedade intelectual? A resposta se relaciona ao conjunto de temas abordados, com a indicação de preocupação do direito humano à vida e acesso à saúde, a partir da limitação da atividade empresarial.

the object and purpose of the Agreement as expressed, in particular, in its objectives and principles.; b. Each member has the right to grant compulsory licences and the freedom to determine the grounds upon which such licences are granted.; c. Each member has the right to determine what constitutes a national emergency or other circumstances of extreme urgency, it being understood that public health crises, including those relating to HIV/AIDS, tuberculosis, malaria and other epidemics, can represent a national emergency or other circumstances of extreme urgency; d. The effect of the provisions in the TRIPS Agreement that are relevant to the exhaustion of intellectual property rights is to leave each member free to establish its own regime for such exhaustion without challenge, subject to the MFN and national treatment provisions of Articles 3 and 4."

Ao mesmo tempo que reforça a necessidade de atuação dos Estados na formulação doméstica de legislações nesse sentido, para que se tornem efetivos os direitos supranacionais em questão.

A formulação do Quadro Referencial e os Princípios Orientadores sobre as empresas e direitos humanos também enfatizou a atenção para os direitos humanos. A partir da cartilha endossada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2011, os Estados e empresas foram colocados num plano comum para seguimento da defesa do tema.

As recomendações desses princípios buscam orientar as políticas e práticas no fortalecimento da proteção dos direitos humanos e fornece a estrutura para a construção desse regime internacional de defesa, já que os governos possuem a responsabilidade de proteção e suprir as lacunas quando surgirem. Isso ocorreu, claramente, na necessidade de acesso à saúde com a quebra das patentes de vacina e medicamentos.

Não havia uma possibilidade de acesso e expansão da saúde pública no combate à COVID-19, o que demandou dos Estados ação efetiva para suprir essa urgência de alcance aos meios necessários para guardar a vida.

Quanto a limitação da atividade empresarial, apesar dos acordos de comércio estabelecerem uma segurança jurídica para as empresas transnacionais, em vista do quadro referencial e dos princípios orientadores é compreensível a intervenção estatal em defesa do interesse coletivo, mesmo que isso afete a liberdade econômica já que caberá às empresas o respeito aos direitos humanos.

Sobre a orientação de respeito, bem esclarece Ruggie (2014, p.157-158) que “tal responsabilidade existe de forma independente do dever do Estado de proteger esses direitos, mesmo assim a responsabilidade completa o dever”. Seria compreender na relação do comércio internacional que a licença apenas materializa a recomendação que as empresas transnacionais precisam cumprir e não infringe as normas da OMC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O questionamento da soberania é discutível, mas a sua importância prevalece com base no intuito de defender e dar efetividade ao interesse coletivo. Para a problemática estudada, a interpretação da relativização do poder estatal pode ser entendida como

fortalecedora da soberania ao limitar a ordem jurídica, que pode priorizar o direito coletivo em detrimento do individual, que não pode ser considerado absoluto, a fim de estabelecer um determinado equilíbrio.

A internacionalização do acesso à vacina por meio da quebra de patente, como conduta global reafirma o poder estatal, sendo o apoio de organizações internacionais, valorativo nesse sentido, já que ressalta a necessidade da harmonização de direitos humanos. E ainda, reforça o debate acerca de outras condutas globais no tocante a esse tema.

De forma semelhante, os limites que envolvem esse tipo de tutela são os mesmos para limitar as empresas transnacionais que tendem a cercear o poder estatal em territórios mais frágeis, sendo um deles a disseminação de valores globais de direitos humanos no mercado global, ainda que coercitivamente, por meio da estrutura jurídica proporcionada pelo Estado.

Por isso, a soberania é característica que fortalece a atuação estatal de forma construtiva, em defesa dos direitos humanos, na forma relativizada no âmbito do direito internacional. Tal indicativo é indiscutível na incorporação à ordem jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos e produção de normas em respeito a essa finalidade.

Paralelamente, na ocorrência da relativização pelas relações econômicas, observa-se a tendência de enfraquecer o Estado a partir da difusão do poder econômico das transnacionais, de modo a conflitar com a finalidade de bem comum. Cenário observado na prática de inobservância das leis trabalhistas e ambientais, e ainda, dificuldade de colaboração dessas instituições na flexibilização do direito de propriedade industrial.

Diante dessa realidade, a reflexão que permanece é a busca pelo equilíbrio neste cenário de relativização, sem prejuízo da proteção dos direitos humanos, seja a partir da intervenção direta do Estado ou por meio de condutas que colaborem para esse fim.

A atuação do Estado, no âmbito do comércio internacional como instituição representante da defesa da saúde pública, mostrou-se diferente da forma que se apresenta na concordância voluntária em firmar os tratados internacionais. Nessa ocasião, a apresentação estatal se limita para colaborar com o desenvolvimento dos direitos humanos.

Quanto à atuação dos organismos internacionais, no apoio ao desenvolvimento humano, não demonstra sobreposição de poderes. Trata-se da criação de estímulos voltados para uma concordância voluntária sobre o bem comum.

Foi nesse sentido de melhoria e de criação de uma plataforma comum que os princípios orientadores auxiliam como mais um fundamento para o fortalecimento dos

Estados. E que dessa forma possam cumprir a proteção dos direitos humanos utilizando a soberania e as orientações internacionais.

Desse modo, o contexto da pandemia do COVID19 não apenas reforçou a necessidade de atuação dos Estados soberanos, em um sentido de cooperação e coordenação, em consonância com as organizações mundiais, bem como de aderência aos acordos multilaterais realizados no âmbito dessas instituições.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Paim destaca votação de PL de quebra de patentes de vacinas contra covid-19.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/10/paim-destaca-votacao-de-pl-de-quebra-de-patentes-de-vacinas-contra-covid-19>>. Acesso em: 06/09/2021.

BASSO, Bruno Ferraz. **Macroempresa e soberania econômica nacional: um estudo de direito econômico.** 2018. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.2.2018.tde-13112020-000030. Acesso em: 03/09/2021.

BOBBIO, Norberto, 1909. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral política;** tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. As multinacionais e a desnacionalização do Estado e da soberania. Revista de informação legislativa, v. 11, n. 44, p. 13-30, out./dez. 1974 | **Revista forense**, v. 71, n. 249, p. 17-25, jan./mar. 1975. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180886>> Acesso em: 10/08/2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 1998.

IPEA. **O Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS): Implicações e Possibilidades Para a Saúde Pública no Brasil.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9779>. Acesso em: 04/09/2021.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/823>> Acesso em: 10/08/2021.

NEVES, Marcelo. **(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões.** Lua Nova, São Paulo, 93: 201-232, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/MrhW55tXvNwHyZb4jWK6shB/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 08/08/2021.

PÓVOA, Luciano. **Licença compulsória de patentes para o combate à covid-19: limitações, cenários e janela de oportunidade.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Abril 2021. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 06/09/2021.

RUGGIE, John Gerard. **Quando as empresas não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos.** São Paulo: Planeta, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

THE FUND FOR PEACE. **Fragile States Index 2021**. Disponível em: <<https://fragilestatesindex.org/wp-content/uploads/2021/05/fsi2021-report.pdf>>. Acesso em: 04/09/2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado / Lenio Luiz Streck**; Jose Luis Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn – Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Declaration on the TRIPS agreement and public health**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em: 04/09/2021.